

a) memória de contas através de balanço sintético e analítico;

b) fonte dos recursos discriminados por origem, espécie e volume;

c) relação de serviços, bens e recursos humanos empregados em cada unidade de atendimento e projeto executado;

d) demais documentos relacionados ao passivo;

§ 1º. Quando o processo administrativo tratar de execução de obra e/ou qualquer outra modalidade de intervenção física referente às instalações de equipamentos da política socioassistencial e de direitos humanos, a Administração deverá apresentar o cronograma físico e financeiro correspondente no Portal, inclusive com as justificativas para eventual atraso na execução do objeto da contratação.

§ 2º. O Portal de que trata esta Lei será atualizado sempre que houver alteração contratual, aditamento e/ou modificação do cronograma físico e financeiro relacionados direta ou indiretamente com os programas, projetos e atividades socioassistenciais de que trata esta Lei.

§ 3º. As informações apresentadas no Portal deverão ser arquivadas por no mínimo 01 (um) ano após o efetivo pagamento da despesa.

Art. 5º- Os processos administrativos e/ou atos administrativos que estiverem sobre diligência do Controle Interno ou do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) deverão evidenciar esta circunstância nas informações constantes do Portal.

Art. 6º- O Portal de que trata esta Lei manterá serviço de ouvidoria através de site fale conosco com exibição de formulário próprio, e-mail dos responsáveis e telefones de contato para que os cidadãos possam obter esclarecimentos sobre as informações expostas no Portal ou evidenciar que há informações inconsistentes e/ou incorretas.

Parágrafo Único. Havendo denúncia de informação incorreta ou inconsistente no Portal, o órgão responsável pela sua manutenção deverá providenciar a correção em no máximo 36 (trinta e seis) horas.

Art. 7º- O Poder Executivo deverá apresentar e disponibilizar acesso ao Portal da Transparência Social completamente operacional em noventa dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itatiaia, 18 de julho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Presidente da Câmara

LEI 1338 DE 18 DE JULHO DE 2022

Ementa: “Dispõe sobre a Publicação de Informações sobre Créditos Adicionais de Quaisquer Espécies do Orçamento Mu-

nicipal no Portal de Transparência no do Município de Itatiaia-RJ”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará, em seu Portal da Transparência na internet, os seguintes dados relacionados aos créditos adicionais do orçamento de que se valer:

I - Cópias das leis e dos decretos que autorizarem ou abrirem créditos adicionais no orçamento municipal, na ordem em que forem editados;

II - O valor máximo autorizado em lei orçamentária para a abertura de créditos adicionais suplementares por meio de decreto;

III - Tabela com o valor dos créditos adicionais abertos no ano, divididos em créditos suplementares, especiais e extraordinários.

IV - Resumo da política econômica e social do Governo;

V - Despesas indispensáveis ao custeio dos serviços públicos e de manutenção da administração municipal;

Art. 2º - Qualquer interessado poderá denunciar o descumprimento desta Lei à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares à execução desta Lei bem como regulamentá-la no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itatiaia, 18 de julho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Presidente da Câmara

LEI 1339 DE 18 DE JULHO DE 2022.

Ementa: “Torna obrigatória a publicação das respostas do poder executivo aos requerimentos devidamente aprovados no âmbito do Poder Legislativo, tanto no boletim oficial do município, quanto no portal da transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os requerimentos aprovados pela câmara no exercício da função fiscalizadora, referentes a prestação de informações ou envio de documentos pelo Poder Executivo terão

suas respostas publicadas no Boletim Oficial do Município e no Portal de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. A publicação se dará pelo poder Executivo e pelo Poder legislativo no prazo estabelecido na lei 1.180/2021 para reposta a câmara Municipal.

Art. 2º - Ficam dispensados da publicação os anexos de respostas que contenham informações sigilosas ou de natureza pessoal, nos termos da lei Federal 12.527/2011.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações consignadas no orçamento do município, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itatiaia, 18 de julho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Presidente da Câmara

LEI 1340 DE 18 DE JULHO DE 2022

Ementa: “Dispõe sobre o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” no âmbito do município de Itatiaia-RJ.

Art. 2º O “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” divulgará as seguintes informações:

I - Os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e dos demais índices existentes;

II - A taxa de evasão do ano anterior;

III - A taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso;

IV - As matrículas do ano anterior e do ano em curso;

V - A média de alunos por turma;

VI - O número de Professores necessários e em efetivo exer-

cício em sala de aula;

VII - Os equipamentos de apoio pedagógico necessários e existentes;

VIII - O número de Professores necessários por disciplina;

IX - O número de Professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

X - O número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

XI - A qualificação de cada Professor, indicando seu grau de ensino e Especializações, se houver;

XII - O quadro com os recursos financeiros repassados para a Unidade de Ensino pela União, pelo Estado e pelo Município, especificando a sua destinação e aplicação.

§ 1º As informações contidas no “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” deverão:

I - Ser disponibilizadas em sítio próprio e específico, de fácil e pronto acesso;

II - Ser organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar;

§ 2º O acesso às informações dispostas neste artigo será garantido em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Toda Unidade Pública Municipal de Ensino deverá manter em local de fácil acesso e visualização as informações constantes do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Itatiaia, 18 de julho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Presidente da Câmara

LEI 1341 DE 18 DE JULHO DE 2022

Ementa: RECONHECER AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA COMO DEFICIENTES FÍSICOS NO ÂMBITO DE ITATIAIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições